

TC 004.537/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araióses (MA)

Responsáveis: José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito na gestão 2005-2008, falecido, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012.

Advogado: Scheila Maria de Araújo Rocha, OAB/MA 8616-A (procuração à peça 21)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de renovação de audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito de Araióses (MA) na gestão 2005-2008, falecido, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Araióses (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos, no valor de R\$ 70.000,00, foram repassados pelo FNDE à prefeitura de Araióses (MA) mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 6).

3. Ausente a prestação de contas do referido programa, o Sr. José Cardozo do Nascimento foi responsabilizado juntamente com a prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, em virtude de que, de acordo com a Resolução CD/FNDE 40/2008, o prazo da prestação de contas dos recursos do BRALF/2008 expirou em 30/11/2009, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção por ela de medidas competentes para resguardar o Erário.

4. A instrução inicial (peça 4) destacou que, como os recursos foram transferidos apenas em 6/11/2008, já no final da gestão do Sr. José Cardozo do Nascimento, deveria ser verificado, preliminarmente, para a devida responsabilização dos agentes, se eles foram utilizados no seu mandato ou na gestão da prefeita sucessora e concluiu pela promoção de diligência ao Banco do Brasil S/A, promovida mediante Ofício 3500/2015-TCU/SECEX-MA, e respondida via Ofício CENOP SJ 2015/19992639 (peça 8).

5. A instrução anterior (peça 15), ao analisar o extrato bancário à peça 8, p. 3, verificou que o crédito dos recursos do BRALF/2008, no total de R\$ 70.000,00, ocorreu em 10/11/2008, mesma data em que eles foram debitados em sua totalidade para pagamentos diversos autorizados, tendo, portanto, sido geridos pelo Sr. José Cardozo do Nascimento, em 10/11/2008, prefeito responsável pela sua aplicação, que não apresentou a devida prestação de contas, falecido 2/11/2012, como demonstram as peças 11 e 12, sendo responsável pelo seu espólio, a ser citado, a viúva Bernarda Albuquerque Nascimento (peça 13), CPF 373.865.303-15 (peça 14).

6. A instrução à peça 15 destacou que o prazo de prestação de contas ocorrera na gestão da prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, que também não apresentou a devida documentação ao FNDE e não adotou as medidas judiciais cabíveis para resguardo do patrimônio público, cabendo, de

acordo com a jurisprudência do TCU, a sua audiência.

EXAME TÉCNICO

8. Após manifestação da unidade técnica (peça 16), foi promovida a citação do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, representado pela Sr. Bernarda Albuquerque Nascimento, mediante o Ofício 502/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 16/3/2016 (peça 17).

9. A Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento tomou ciência pessoalmente em 31/5/2016 do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento à peça 20, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 22, por meio da Adv. Scheila Maria de Araújo Rocha, OAB/MA 8616-A, devidamente constituído na forma da procuração à peça 21, com escritório situado à Rua Dom Pedro II, s/n., Bairro Nova Conceição, Araióses (MA).

10. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Luciana Marão Félix por meio do Ofício 504/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 16/3/2016 (peça 18), que, apesar de ter sido recebido 19/5/2016, conforme aviso de recebimento (AR) à peça 19, no endereço da responsável registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 10), não foi atendido.

11. Poder-se-ia caracterizar a revelia da responsável, já que devidamente promovida a sua audiência, sem manifestação perante este Tribunal. Entretanto, verifica-se que a Sra. Luciana Marão Félix, politicamente conhecida como Luciana Trinta, está em campanha eleitoral para a prefeitura de Araióses (MA), onde constatou-se no sítio do TCE/MA que possui endereço residencial à Avenida Oscar de Freitas, s/n., Nova Conceição, Araióses (MA), CEP: 65.570-000, tendo sido reformada deliberação daquela Corte Estadual de Contas para incluir no cabeçalho o endereço correto da responsável pelas contas, por entender que houve contradição quanto a esse dado da ex-prefeita (peça 23).

12. Assim, no intuito de evitar futura alegação de endereço incorreto, e tendo em vista a busca da verdade material no processo administrativo do TCU, como medida preventiva, propõe-se envio de ofício de audiência, nos moldes do Ofício 504/2016-TCU/SECEX-MA (peça 19), para o endereço residencial da Sra. Luciana Marão Félix (MA) em Araióses (MA), onde está em campanha política.

CONCLUSÃO

13. Apesar de válida a audiência da Sra. Luciana Marão Félix promovida via Ofício 504/2016-TCU/SECEX-MA, entende-se cabível, por medida preventiva, e buscando a verdade material dos fatos, o reenvio de ofício de audiência à responsável para seu endereço no município de Araióses (MA), onde concorre à eleição para prefeita.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar a audiência da Sra. Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita de Araióses (MA) na gestão 2009-2012, via ofício, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) geridos no município de Araióses (MA) no exercício de 2008, cuja documentação deveria ser encaminhada ao FNDE até o dia 30/11/2009, com infração ao disposto no art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, sem que tenha adotado medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230; e

b) encaminhar o ofício de audiência para o seguinte endereço: Avenida Oscar de Freitas, s/n., Nova Conceição, Araióses (MA), CEP: 65.570-000.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 23/9/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais

AUFC – Mat. 2.800-2